



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.609/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev. **Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais ao a *Sra. Maria Edinalva dos Santos Bezerra*, matrícula 175.382-7, Técnico Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato com 2.294 dias de tempo de serviço e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.609/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria Edinalva dos Santos Bezerra*

Órgão: **PBPrev**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não há

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº /2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 11.609/19** referente Aposentadoria por Invalidez por Invalidez com proventos integrais ao a *Sra. Maria Edinalva dos Santos Bezerra*, matrícula nº 175.382-7, Técnico Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 09:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 15:29



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO